

MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 19 de junho de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.190

Recurso nº 96.000 - IRPJ - Exercício de 1990.

Recorrente SARPA - PLANTAÇÕES E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BEIRA DE SANTANA (BA)

OMISSÃO DE RECEITA - A acusação não devidamente fundamentada pelo FISCO, alterada quanto ao critério utilizado pela decisão do julgador singular, não pode subsistir.

SUPRIMENTOS DE CAIXA - A prova da origem e depósitos dos valores justificam, na sua medida, a eliminação da presunção de omissão de receita.

AMORTIZAÇÃO DO DIFERIDO - À falta de contradição lógica da empresa tributada, justifica a exigência.

DESPESA OPERACIONAL - O valor a esse título lançado, resultado de mera devolução, não encontra amparo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SARPA - PLANTAÇÕES E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.:

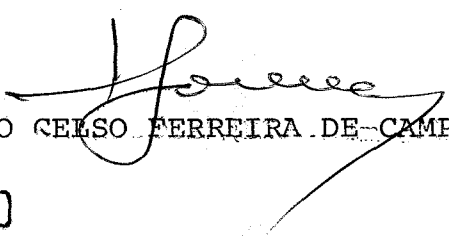
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 48.346.081,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de junho de 1990.

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

V.v.


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 09 AGO 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Sr. Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

RECURSO Nº 96.000

ACÓRDÃO Nº 101-80.190

RECORRENTE: SARPA - PLANTAÇÕES E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada sob a acusação de infração à legislação do imposto sobre a renda nos exercícios de 1984 e 1985, pela ordem assim descritas, em resumo, as imputações

1984

Lucro arbitrado porque o livro diário só fora registrado no ano de 1988, enquanto omitidos os lançamentos correspondentes ao ano base de 1983. Artigos indicados como infringidos: 399 I, 400 parágrafo 5º, 157, 160, 162 parágrafo único e 165 do RIR/80.

1985

Omissão de receitas conforme notas fiscais. Artigos indicados como infringidos: 676, III, 157, parágrafo 1º e 179, c.c 387, II do RIR/80;

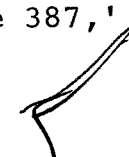
Omissão do cálculo do lucro operacional de variação monetária ativa e variação cambial ativa. Artigos dados como infringidos: 181, c.c. 387, II do RIR/80:

Suprimento de Caixa. Artigos indicados como infringidos: 181 c.c. 387, II do RIR/80;

Custo de produtos vendidos usados indevidamente:

I) despesa operacional não comprovada. Artigos indicados como infringidos: 174 parágrafo 1º, 177 c.c. o 387, I do RIR/80;

II) falta de comprovação de amortização do diferido. Artigos dados como infringidos: 213 parágrafo único e 387, I do RIR/80;



Acórdão nº 101-80.190

f) disse ser improcedente a glosa da despesa operacional, pois a quantia representava perda na conta de venda de bens conforme anexo 16. A não aceitação da correção do custo do bem baixado gerara receita de correção monetária, ao invés de duplicidade da mesma;

g) que a exclusão do valor de Cr\$ 24.643.842 do lalur, como amortização de despesas financeiras diferidas estava correta, as quais haviam sido totalmente diferidas no ano de 1990 (fls. 27) e abatidas no correr dos anos;

Termina a impugnação requerendo perícia contábil, indicando o seu perito contador.

O FISCO apresentou a sua informação a fls. 84, alegando que o livro diário, para poder valer a sua escrituração, devia estar registrado até a entrega da declaração.

Com respeito a questão custo e estoque, não tinha a Recorrente o direito pretendido na impugnação, uma vez que o que se baixa em estoque é o valor do custo e não o da receita, além do que não tinha ela tal direito, pois não advinha de venda, mas sim do uso de matéria prima na plantação, o qual já tinha sido considerado na conta nº 605.5; que a venda de café com duplicata, foi assim lançado: Banco c/ movimento a Baixa de Estoque, resultando entrada de receita, conforme pag. 31 do livro diário; que o valor da variação monetária havia sido lançado errado, pois variação prefixadas e não pós fixadas, mas que o FISCO não tinha sido prejudicado, vez que a despesa também havia ficado menor.

Quanto aos suprimentos não comprovados pela recorrente, que a exigência do item IV devidamente demonstrada, sendo certo estar bem claro a imputação do item V do auto de infração. Rechaçou os demais itens, opinando pela não realização de perícia.

Conclui resumindo dever serem excluídas as exigências determinadas sob os nºs II e IV.

7.

III) uso indevido de despesa não operacional. ' Artigos dados como infringidos 157 parágrafo 1º, c.c. 387, I do RIR/80;

IV) Amortização de diferido usado indevidamente como exclusão, quando no máximo seria custo ou despesa, Artigos ' dados como infringidos: 388, I, combinado com o art. 387, II do RIR/80.

No prazo legal apresentou a Recorrente a sua impugnação contra o lançamento, depois de prorrogado, assim expondo:

a) que os dados relativos ao ano base de 1983 ' encontravam-se registrado no livro diário, sendo que o seu registro em 1988 era insuficiente para a sua desclassificação. Alegou ainda que os saldos finais e iniciais dos balanços de 1982 e 1984, inexistente o balanço do ano base de 1983, seriam impossíveis, terminando por afirmar que a escrituração tinha obedecido as normas' estabelecidas pela legislação específica;

b) negou a omissão de receita correspondente às notas fiscais nºs. 068 e 072, já que seus valores correspondiam ' ao estoque final de 1983 e inicial de 1984, enquanto o valor de Cr\$ 47.358.677,00 dizia respeito a duas duplicatas juntadas, constituindo a exigência fiscal uma duplicidade inadmitida;

b) indevido qualquer valor a título de variação monetária ativa, já que receita financeira lançada diretamente à conta de despesa financeira, como visto a fls. 119 do diário e fichas de razão:

c) os suprimentos de caixa, explicados pelas remessas do exterior de numerário pelos ex-sócios Manuel e Pamela;

d) a juntada da nota fiscal da empresa Utinga e a cópia do lançamento da operação, afastavam a acusação;

e) impugnou a tributação sobre a amortização do diferido, sequer ininteligível pela Impugnante";

7.

X

A fls. 86 em parecer da SERTRI, chamando a atenção para a pouca clareza da autuação, impugnação e manifestação fiscal, foi sugerido o deferimento da perícia requerida, indeferida pelo Delegado.

A decisão recorrida, mesmo inconformada, deu provimento à impugnação quanto a exigência desclassificação da escrita e arbitramento do lucro do ano base de 1983. Quanto ao item "b", embora não devidamente esclarecido, conclui pela omissão de Cr\$ 18.519.895. A exigência do item "c"-despesas financeiras -foi afastada. O suprimento devidamente lançado, o que ocorria também com a despesa operacional glosada, item "e". A amortização do ativo diferido, item "f" havia sido feita em valor maior que o de direito, mantida também a glosa de despesa operacional, item "g", não satisfatoriamente esclarecido pela empresa, subsistente a tributação sobre a amortização do ativo diferido.

Intimado em 24-10-89, em 07-11-89 apresentou a Recorrente o seu recurso voluntário, alegando:

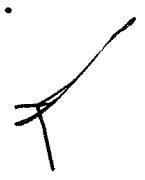
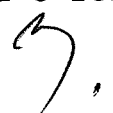
a) que houvera inovação, pois a questão omissão de receita recebera tratamento completamente distinto na decisão recorrida, inclusive com valores novos;

b) que os suprimentos de caixa estavam comprovados pelas entradas de caixa vindo do exterior, sendo insuficiente para justificar a tributação a falta de coincidência de datas e valores;

c) que à exigência a título de ativo diferido, permaneciam as razões de impugnação;

d) no mais, repetiu a falta da impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.190

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

Após a decisão recorrida, permaneceram as seguintes acusações com respeito ao exercício de 1985:

- a) omissão de receita, item 1, de Cr\$ 18.519.895, ao invés de Cr\$ 96.491.481,00 reclamada no auto de infração;
- b) suprimimento de caixa de Cr\$ 25.027.633,00 e 22.337.186,00 dos sócios Manoel Antonio Sarnadas e Pamela Denise Sarnadas;
- c) amortização do deferido não esclarecido (art. 335, I);
- d) uso indevido de despesa operacional de Cr\$ 36.787.994,00 já tributado na linha 19 do quadro 13 da declaração;
- e) amortização do deferido usado indevidamente: Cr\$ 24.643.842,00.

Analisando os itens subsistentes, entendo que, quando à ordem estabelecida nesta oportunidade:

- a) a infração do item omissão de receitas referente às notas fiscais nºs. 068 e 072 e venda de café não podem subsistir, nos exatos termos da decisão recorrida que estabelece:

"... a nosso ver, o fato não ficou devidamente esclarecido pela autuação. Muito menos, quando de informação fiscal. A diligência solicitada que poderia melhor cuidar o fato, não se realizou. Contudo, pode-se observar que o

Acórdão nº 101-80.190

demonstrativa de fls. 30, ao relacionar as notas fiscais emitidas no ano-base de 1984, chegou ao montante de Cr\$ 446.908.904. Enquanto isso, a receita declarada, fls. 24-verso, soma Cr\$ 428.389.019. Daí, concluir-se que a omissão, no exercício é de ordem de Cr\$ 18.519.895."

É que a decisão do julgador monocrático, em verdade, alterou o critério estabelecido no auto de infração. Embora tenha reduzido o lançamento, sem prejuízo à Recorrente, esta já havia apresentado a sua impugnação, estabelecidos assim os parâmetros da lide administrativa. O julgador, sem um exame de todos os documentos da Recorrente, tão só pelo simples exame da relação de fls. 30 e declaração de rendimentos, não ' poderia concluir como o fez.

Dou provimento a este item, que é o 2.1 da peça acusatória.

b) suprimento de caixa - a fls. 34 encontram-se' relacionados os valores tidos como supridos pelos sócios, sendo Cr\$ 25.027.633,00 por Manoel Antonio Sanardas e Cr\$ 22.337.186,00 por Pamela Denise S. Sarnadas. Verificando-se as datas dos suprimentos, tem-se que com exceção do de Cr\$.. 6.000.000,00 de cada um dos sócios, ocorridos ' em 13.12.84, todos os demais aconteceram entre' 09-04-84 e 21-06-84, isto é, num prazo de 72 (setenta e dois) dias.

A fls. 70/74, comprova a Recorrente que o supridor Manoel Antonio Sarnadas recebeu por remessa do exterior as quantias de:

data	valor - Cr\$	fls.
01-02-84	12.900.000,00	70
23-04-84	16.192.000,00	71
23-04-84	16.192.000,00	73



Acórdão nº 101-80.190

24-05-84	16.367.876,00	74
30-05-84	<u>17.314.000,00</u>	75
Total:	78.965.876,00	

Os valores reclamados estão assim dispostos:

data	valor - Cr\$	razão da glosa
<u>MANOEL</u>		
09-04-84	246.000,00	depósito em dinheiro
29-04-84	681.306,00	comprovante não apresenta- do
28-05-84	400.000,00	comprovante não apresenta- do
31-05-84	332.000,00	comprovante não apresenta- do
31-05-84	2.889.207,00	cheque da empresa
31-05-84	13.000.000,00	depósito em dinheiro
12-06-84	483.000,00	não apresentou cheque
21-06-84	400.000,00	não apresentou comprovante
13-12-84	6.000.000,00	falta cheque p/comprovação
<u>PAMELA</u>		
24-05-84	16.337.186,00	não apresentou cheque
13-12-84	6.000.000,00	falta cheque p/comprovação

Entendo que a presunção de omissão de receita no caso examinado, deve sofrer restrições, pois provado que nos meses de abril e maio de 1984 receberam os supridores, por remessas do exterior, mais de Cr\$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de cruzeiros), bem como apontados os depósitos bancários em nome da Recorrente nesse período dos respectivos valores a seguir declinados. A falta de apresentação de cheque ou depósito em dinheiro, não pode justificar a tributação. Por isso dou provimento aos seguintes valores:

valor	data	ocorrência
246.000,00	09-04-84	depósito em dinheiro
13.000.000,00	31-05-84	depósito em dinheiro
243.000,00	12-06-84	não apresentação do Cheque

Acórdão nº 101-80.190

<u>16.337.186,00</u>	24-05-84	não apresentação	do
29.826.186,00	= TOTAL.	cheque	

Mantenho as demais parcelas porque embora prova da a origem do numerário a entrega não ficou suficientemente demonstrada, inclusive o valor de Cr\$ 2.889.207,00, representado por cheque da própria Recorrente.

- c) a exigência correspondente à amortização do diferido não devidamente enfrentada pela Recorrente, sob a alegação de ininteligível, era ônus que lhe cabia.

Mantendo a tributação.

- d) a dedução como despesa operacional de Cr\$... 36.787.994,00 não se justifica, pois como disse o Fisco, o documento de fls. 78, envolvendo devolução tão somente, não poderia gerar resultado negativo.

Mantendo a tributação.

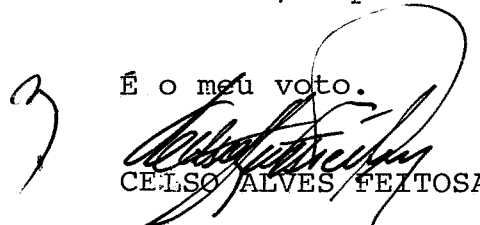
- e) a amortização do diferido também não foi devidamente enfrentada pela Recorrente, merecendo subsistir a imputação do Fisco.

Mantendo a tributação.

Isto posto, fica excluída da base de cálculo da exigência os valores de: Cr\$ 18.519.895, estabelecido pela decisão singular para o item primeiro da acusação II.1. e de Cr\$... 29.826.186,00 para o suprimento de caixa, item terceiro da peça inaugural II.3, mantido o mais.

Portanto, é parcial o provimento.

3 É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR